

Ver. Let. 781
de 27.11.1971

MEM 3744

Lei n.º 392

Cria taxa de calçamento e sua conservação.

O povo do Município de Itabirito, por
seus representantes na Câmara, decretou e eu, em
seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criada a taxa de calçamen-
to e sua conservação, obedecidas as seguintes
disposições:

a) O serviço de calçamento será feito
por concorrência pública ou administrativa,
reservando-se a Prefeitura o direito de recusar
as propostas apresentadas desde que não aten-
dam ao interesse coletivo. Não aparecendo
pretendentes ou quando a concorrência
por despacho fundamentado do Prefeito, poderá
a Prefeitura executar o serviço por admi-
nistração.

b) No caso de concorrência pública,
serão observadas as seguintes condições:

1.ª - Publicação de editais, em que se con-
voquem concorrentes, com o prazo mínimo
de 120 dias, e dos quais constará a área por
calçar, o tipo de pavimentação e o dia da
abertura das propostas.

e uma no "Minas Gerais".

3º - Os concorrentes deverão apresentar provas de capacidade profissional e idoneidade.

4º - Deverão constar das propostas, assinadas, postas em envelopes fechados e apresentadas sem emendas ou rasuras, além da discriminação dos serviços e do prazo para a respectiva entrega, as quantias relativas ao seu custo, escritas em algarismos e por extenso.

5º - Os concorrentes terão previamente na tesouraria da Prefeitura, em dinheiro ou apólices, a caução arbitrária pelo Prefeito, a qual só será restituída depois de cumpridas todas as cláusulas contratadas.

c) Resolvida a execução do calçamento, o Prefeito publicará edital, que fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para o pagamento das quotas.

d) O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará a metade do custo do serviço realizado na testada do imóvel e as despesas com o meio fio, seu assentamento e a construção de passeios. ~~Fora de~~

e) Caso já exista passeio e as obras de calçamento impliquem a sua reconstrução, a despesa correrá igualmente por conta do proprietário do imóvel.

f) Será facultado aos interessados, pelo prazo de quinze dias, contado da entrega do

Findo o prazo e proferida decisão sobre reclamações, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado para cada imóvel.

1) Dividir-se-á em vinte prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o pagamento respectivo ser efetuado mensalmente nas datas determinadas pela Prefeitura.

Art. 2º - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior iniciará-se logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.

Art. 3º - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe neste caso o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total da quota. Se o pagamento for integral, mas não antecipado, o desconto será apenas de 10%.

Art. 4º - O proprietário que não pagar a prestação na época determinada, além de incorrer na multa de 10%, ficará privado de:

a) obter certidão de quitação relativamente a quaisquer tributos;

b) obter licença para construção em qual concessão de bica de água e ainda outras favores dependentes de despacho do Prefeito.

Art. 5º - Caso não concorde com o lançamento da Prefeitura, poderá o proprietário benelici-

administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

§ 1º - Em tal caso deverá o interessado recolher previamente sua contribuição na Tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

§ 2º - Oletado sem protesto o pagamento, em decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique recolhimento prévio da contribuição, ou avaliação promovida pelo proprietário, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 6º - Os proprietários que contribuírem para calçamento, nos termos do art. 3º da presente lei, ficarão isentos, por cinco anos, da taxa de conservação de calçamento.

Parágrafo único - Em caso de alienação a isenção de que trata este artigo não se estende aos terceiros dos imóveis, nem aos seus adquirentes.

Art. 7º - Desde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis estiverem localizados em um mesmo logradouro público, requeriram seu calçamento depositando previamente a devida contribuição a Prefeitura os atenderá, se daí não advier prejuízo para o plano geral de pavimentação.

Art. 8º - Para efeito do artigo anterior só serão tomados em consideração os pedidos de calçamento referentes a trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, à porção compreendi-

cionário municipal da ativa ou aposentado, ou ainda por qualquer pessoa estranha ao funcionalismo municipal, fazendo jus, em quaisquer dos casos, aos vencimentos previstos anualmente, na lei orçamentária.

Art. 2º - A despesa decorrente desta lei correrá por conta de dotação própria a ser incluída na proposta orçamentária para o exercício de 1967.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor no dia 1º de Janeiro de 1967.

Prefeitura Municipal de Itabirito,
16 de dezembro de 1966.

~~Prothmann~~
Prefeito Municipal

~~Opealops~~
Secretário